

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 76/2017**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/12/2016**

**PROCESSO Nº. 1/3413/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 201312133-8**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: BRINGEL E CARVALHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA**

**AUTUANTES: ROSANA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA SOUSA E JULIANA SAMPAIO C. BANDEIRA**

**RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira**

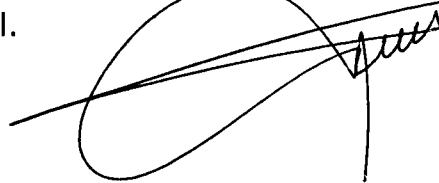
**EMENTA: 1. CRÉDITO INDEVIDO 2.** O contribuinte lançou crédito indevido oriundo de notas fiscais consideradas inidôneas. **3.** Exercício de 2013. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. **4.** Decisão amparada nos Arts. 51, 65 e 131, Inciso III, do Decreto 24.569/97. **5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crédito Indevido. Nota Fiscal Inidônea.

## **RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à "Lançar Crédito Indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. O contribuinte se creditou indevidamente de ICMS destacado em Notas Fiscais Inidôneas, no valor de R\$ 140.689,83 no exercício de 2011..."

O relato da Informação Complementar deu-se, resumidamente, nos seguintes termos: foi iniciada Auditoria Fiscal Plena, por meio do Mandado de Ação Fiscal nº2013.04705 em que foram solicitados os documentos fiscais e arquivos magnéticos do contribuinte. Entretanto, a empresa não apresentou nenhum documento relativo ao exercício de 2011, razão pela qual foi lavrado o auto de infração por embaraço a fiscalização. Intimada novamente, a empresa apresentou documentos que foram analisados, juntamente com outras informações eletrônicas transmitidas à SEFAZ e ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica da Receita Federal.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

De posse da documentação, a fiscalização informou que a empresa BRINGEL E CARVALHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, tem como CNAE principal a fabricação de águas envasadas, produto sujeito à substituição tributária, conforme RICMS. De acordo com os registros contábeis da empresa, a mesma lançou crédito de aquisições de matéria prima, sem demonstrar os pagamentos e sem registrá-las em seu SPED contábil.

A fiscalização constatou que não há registros contábeis da materialização das operações. Mesmo após ser comunicada através do Termo de Intimação para apresentar a comprovação dos pagamentos das operações, a mesma permaneceu silente.

O contribuinte ingressou, tempestivamente com Impugnação ao auto de infração e a Julgadora Singular, após rebater os itens elencados pelo impugnante, entendeu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

O contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, alegando:

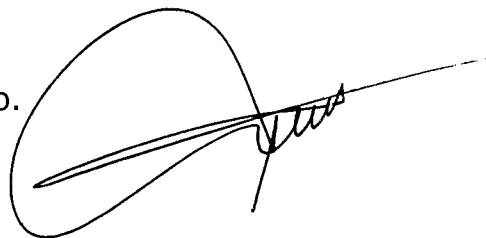
1. A Apuração feita pela Auditoria foi baseada somente em indícios;
2. Requereu a Nulidade do lançamento tributário, por violação ao Princípio da Verdade Material;
3. A Materialidade das operações de compra foram comprovadas pelo Livro de Entrada, aliada a constatação do seu respectivo pagamento junto aos fornecedores;
4. Considera-se de boa-fé, o comerciante que demonstra a veracidade da compra, em observância ao Artigo 136 do CTN;
5. Por fim, pede a realização de diligência para verificação da comprovação das operações.

Basicamente, esses são fatos da impugnação.

Após análise das questões levantadas pelo recorrente, a Assessora Processual Tributária manteve a decisão de procedência proferida em 1ª Instância.

O Douto Procurador adotou os mesmos termos do Parecer, ratificando a procedência da ação fiscal.

É o relatório.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por Crédito Indevido, referente às operações de Entradas de matéria prima sem comprovação da materialização das operações.

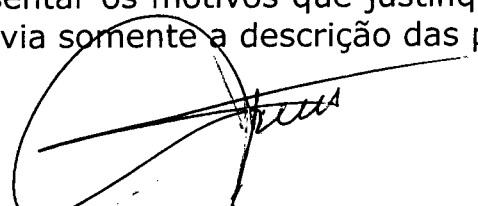
**DAS PRELIMINARES**

Quanto a nulidade suscitada pela Parte em decorrência da não realização de Perícia, destacamos que o julgador tem a livre convicção para determinar a realização de perícia, caso entenda necessária a produção de provas para o deslinde da questão. Artigo 88, da Lei 15.614/14.

**Art. 88. No processo administrativo-tributário serão admitidas as provas obtidas e produzidas por meios legais, pertinentes à matéria objeto do auto de infração, desprezando-se as ilícitas, desnecessárias e protelatórias.**

**Parágrafo único. A autoridade julgadora de qualquer instância, o Assessor Processual-Tributário e o Procurador do Estado que atuar no processo administrativo-tributário poderão solicitar a produção de provas e informações que entenderem necessárias à sua livre convicção. (GRIFO NOSSO)**

Ocorre que, existem certas formalidades a serem seguidas para que o Contribuinte logre êxito em sua solicitação. Conforme se observa na norma abaixo gizada, o contribuinte deve apresentar os motivos que justifiquem sua solicitação, como assim fez a parte. Todavia somente a descrição das possíveis



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

falhas no trabalho de auditoria, sem, contudo, indicar elementos de prova que embasem seus argumentos não são suficientes para convencer o julgador.

**Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei. § 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:**

**I – o motivo que a justifique;**

**II– os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;**

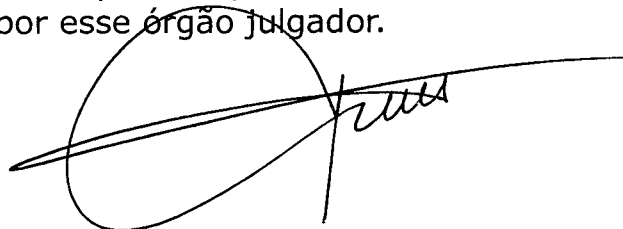
**III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;**

**IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar**

Pelo todo exposto, afastamos a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que, nem por ocasião do Termo de Intimação, da Impugnação ou do Recurso, a Parte tenha apresentado prova concreta e robusta da materialização das operações.

Por fim, afastamos também o pedido de perícia feito pela requerente, por ter sido feito de maneira genérica, não se enquadrando em nenhuma das situações previstas no artigo 93 da Lei nº15.614/14, uma vez que não juntou nenhuma prova e por entendermos que as questões suscitadas pela parte foram devidamente respondidas por esse órgão julgador.

**DO MÉRITO**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by several vertical strokes and a horizontal line extending to the right.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Quanto ao mérito, não há que se fazerem maiores esclarecimentos, pois uma vez não comprovada a efetiva saída de mercadorias, ou seja, não estando comprovada a realização da operação, os documentos devem ser considerados inidôneos, nos termos do Artigo 130, do RICMS.

**Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:**

(...)

**II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;**

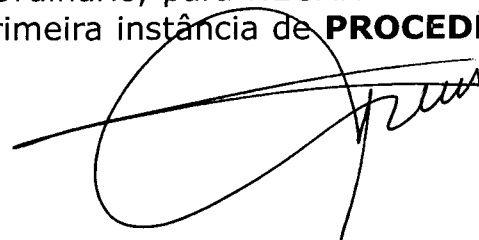
Quanto ao argumento de que, mesmo a nota fiscal sendo inidônea, mas comprovada a boa-fé, a empresa teria direito ao crédito.

Entendemos que, no caso em tela, não há como aplicar tal argumento, posto que a questão reside no fato da empresa autuada não ter comprovado as operações e não em falhas formais contidas no documento fiscal, o que remeteria a responsabilidade pelas irregularidades para o emitente da nota fiscal.

Face a todo o exposto, somos pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a procedência da autuação.

**DO VOTO**

**Ex positis**, voto por AFASTAR AS NULIDADES SUSCITADAS, conhecer do Recurso Ordinário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO e confirmar a decisão exarada em primeira instância de **PROCEDÊNCIA**, nos



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

termos da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da  
douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.  
S.M.J.

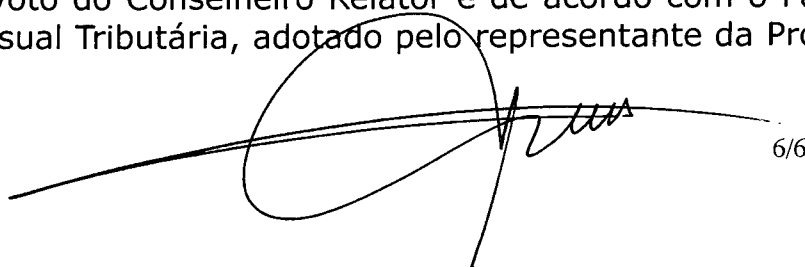
**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS R\$ 140.689,83**

**MULTA R\$ 140.689,83**

**DECISÃO**

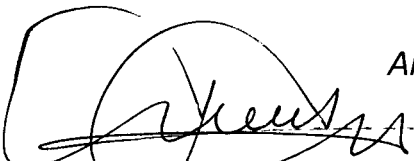
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1. Em referência à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de violação ao princípio da verdade material** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que caberia ao contribuinte, demonstrar por meio dos registros que as operações efetivamente ocorreram. **2. Com relação ao pedido de perícia formulado no Recurso Ordinário** – Foi afastado, por unanimidade de votos, por entenderem que os quesitos formulados são irrelevantes para o deslinde da questão. **3. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.




6/6

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03/04/2017.

  
Francisco **Wellington** Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Antônia **Helena** Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
**MÔNICA** MARIA CASTELO  
**CONSELHEIRA**

  
Dayse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
**VÍCTOR HUGO** CABRAL DE MORAIS JÚNIOR  
**CONSELHEIRO**

  
**Pedro Jorge** Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Fortaleza, 04 de 04 de 2017.

  
**Ubiratan** Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**